

CAPÍTULO 17

MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS

SEÇÃO A

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 17.1

Âmbito de aplicação

1. As Seções B a I do presente Capítulo aplicar-se-ão a todos os produtos, exceto veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH.
2. As disposições aplicáveis aos veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH serão especificadas no Anexo 17-A.

SEÇÃO B

DEFINIÇÕES

ARTIGO 17.2

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

- a) “autoridade investigadora competente ”:
 - i) no caso da União Europeia, a Comissão Europeia; e

- ii) no caso do MERCOSUL: na Argentina, o Ministerio de Economía ou a entidade que eventualmente lhe suceder; no Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ou a entidade que eventualmente lhe suceder; no Paraguai, o Ministerio de Industria y Comercio ou a entidade que eventualmente lhe suceder; e, no Uruguai, a Asesoría de Política Comercial del Ministerio de Economía y Finanzas ou a entidade que eventualmente lhe suceder;
- b) “indústria doméstica”: o conjunto dos produtores de produtos similares ou diretamente concorrentes que operem no território de uma Parte ou, na sua ausência, aqueles cuja produção conjunta de produtos similares ou diretamente concorrentes represente normalmente mais de 50% (cinquenta por cento) e, em circunstâncias excepcionais, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da produção total dos produtos em questão;
- c) “partes interessadas”:
 - i) os exportadores ou produtores estrangeiros ou importadores dos produtos sujeitos à investigação, ou qualquer associação comercial ou empresarial cujos membros sejam, em sua maioria, produtores, exportadores ou importadores desses produtos;
 - ii) o governo da Parte exportadora; e
 - iii) os produtores de produtos similares ou diretamente concorrentes na Parte importadora ou qualquer associação comercial e empresarial cujos membros produzam, em sua maioria, produtos similares ou diretamente concorrentes no território da Parte importadora;

esta lista não impedirá as Partes de permitir que partes nacionais ou estrangeiras não mencionadas acima sejam consideradas partes interessadas;
- d) “produto similar ou diretamente concorrente”:
 - i) um produto idêntico, isto é, análogo em todos os aspectos, ao produto considerado;
 - ii) outro produto que, embora não seja análogo em todos os aspectos, apresente características muito semelhantes às do produto considerado; ou

- iii) um produto em concorrência direta no mercado interno da Parte importadora, levando em conta seu grau de substitutibilidade, suas características físicas básicas e especificações técnicas, suas utilizações finais e seus canais de distribuição.

Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, constituirá necessariamente uma indicação determinante.

- e) “prejuízo grave”: a deterioração geral significativa da situação de uma indústria doméstica;
- f) “ameaça de prejuízo grave”: um prejuízo grave claramente iminente, baseado em fatos e não em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas; e
- g) “período de transição”:
 - i) 12 (doze) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo; ou
 - ii) para as mercadorias que não sejam veículos classificados nas posições SH 8703 e 8704 para as quais o cronograma de eliminação tarifária da Parte aplicadora das medidas preveja a eliminação tarifária em 10 (dez) anos ou mais, 18 (dezoito) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

SEÇÃO C

CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS

ARTIGO 17.3

Aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais

1. Sem prejuízo dos direitos e obrigações referidos no Capítulo 16, uma Parte poderá, em circunstâncias excepcionais, aplicar a bens que não sejam veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH medidas de salvaguardas bilaterais em conformidade com o disposto na presente Seção

se, após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a quantidade das importações provenientes da outra Parte de um produto sujeito a condições preferenciais aumentar de tal forma, em termos absolutos ou em relação à produção ou consumo domésticos, e em condições tais, que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria doméstica de produtos similares ou diretamente concorrentes.

2. Para as mercadorias referidas no parágrafo 1º, as medidas de salvaguardas bilaterais serão aplicáveis apenas na medida do necessário para prevenir ou reparar prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave.

3. As medidas de salvaguardas bilaterais serão aplicadas na sequência de uma investigação realizada pelas autoridades investigadoras competentes da Parte importadora, de acordo com os procedimentos estabelecidos no presente Capítulo.

ARTIGO 17.4

Prazo para aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais

Nenhuma das Partes poderá aplicar, prorrogar ou manter em vigor uma medida de salvaguarda bilateral para além do término do período de transição.

ARTIGO 17.5

Condições e limitações

1. O MERCOSUL poderá adotar medidas de salvaguardas bilaterais aplicáveis às importações provenientes da União Europeia:

- a) Como entidade única, desde que estejam cumpridos todos os requisitos para determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave causado pela importação de um produto sujeito a condições preferenciais, com base nas condições aplicadas ao MERCOSUL;
ou

b) Em nome de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, caso em que os requisitos para determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave causado pela importação de um produto sujeito a condições preferenciais se basearão nas condições em vigor no(s) Estado(s) signatário(s) relevante(s) da união aduaneira do MERCOSUL; e a medida será limitada a esse(s) Estado(s) do MERCOSUL signatário(s). A adoção de uma medida de salvaguarda bilateral pelo MERCOSUL em nome de um ou mais Estados signatários não impedirá que outro Estado do MERCOSUL signatário venha a adotar posteriormente uma medida relativa ao mesmo produto.

2. A União Europeia poderá aplicar medidas bilaterais de salvaguarda às importações provenientes do MERCOSUL como entidade única ou para um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, se o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave forem provocados por importações de produtos objeto de condições preferenciais.

3. Se a União Europeia determinar que uma medida se aplica ao MERCOSUL como entidade única, o Paraguai fica isento da aplicação dessa medida, exceto se o resultado de uma investigação demonstrar que a existência ou ameaça de prejuízo grave é igualmente causada pelas importações de produtos deste país em condições preferenciais.

SEÇÃO D

FORMA E DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS

ARTIGO 17.6

Forma das medidas de salvaguardas bilaterais

Para as mercadorias que não sejam veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH, as medidas de salvaguardas bilaterais adotadas nos termos do presente capítulo consistem:

a) Numa suspensão temporária do anexo 10-A para o produto em questão, como previsto no presente Acordo; ou

- b) Numa redução temporária da preferência tarifária para o produto em questão, de modo que o imposto de importação não exceda o menor dos seguintes:
- i) o imposto de importação aplicado com base na cláusula da nação mais favorecida sobre o produto, em vigor no momento da adoção da medida; e
 - ii) o imposto de importação aplicado sobre o produto previsto no Anexo 10-A.

ARTIGO 17.7

Margem de preferência

Após a cessação das medidas de salvaguardas bilaterais, a margem de preferência corresponderá àquela que seria aplicável ao produto caso não tivesse sido aplicada a medida de salvaguarda, prevista no Anexo 10-A.

ARTIGO 17.8

Duração das medidas de salvaguardas bilaterais

As medidas de salvaguardas bilaterais aplicar-se-ão apenas durante o período necessário para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajuste da indústria doméstica. Esse período, incluindo o período de aplicação de eventuais medidas provisórias, não excederá 2 (dois) anos.

ARTIGO 17.9

Prorrogação das medidas de salvaguardas bilaterais

1. As medidas de salvaguardas bilaterais poderão ser prorrogadas uma vez, por período máximo igual ao da aplicação inicial, caso se venha a determinar, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente Capítulo, que a medida continuará a ser necessária para prevenir ou reparar prejuízo grave e se a indústria doméstica comprovar que se encontra em processo de ajuste. A medida

prorrogada não poderá gerar situação mais restritiva do que a existente ao término do período inicial.

2. Não poderão ser novamente aplicadas medidas de salvaguarda bilaterais à importação de um produto abrangido pelo Anexo 10-A que já tenha sido objeto de tal medida, salvo se houver decorrido período igual à metade da duração da medida anterior.

SEÇÃO E

PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 17.10

Investigação

1. Ao conduzir uma investigação para apurar se o aumento das importações causou ou ameaça causar prejuízo grave à indústria doméstica, nos termos do artigo 17.3, a autoridade investigadora competente avaliará todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável, suscetíveis de influenciar a situação dessa indústria, em particular: a taxa de crescimento e o aumento das importações do produto em questão, em termos absolutos e relativos; a parcela do mercado interno absorvida pelo aumento das importações; bem como as alterações nos níveis das vendas, incluindo os preços, a produção, a produtividade, a utilização da capacidade, os lucros e perdas e o emprego.

2. A autoridade investigadora competente demonstrará, com base em evidências objetivas, o nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em questão e o prejuízo grave ou sua ameaça. Essa autoridade avaliará igualmente todos os fatores conhecidos, além do aumento das importações objeto de condições preferenciais previstas neste Acordo, que possam estar simultaneamente causando prejuízo à indústria doméstica. Os efeitos do aumento das importações dos produtos em questão provenientes de outros países não poderão ser atribuídos às importações objeto de condições preferenciais.

3. Ao conduzir uma investigação de prejuízo grave conforme previsto no parágrafo 1º, a autoridade investigadora competente coletará dados relativos a período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, encerrado o mais próximo possível da data de apresentação do pedido de abertura da

investigação.

ARTIGO 17.11

Abertura da investigação

1. Havendo prova *prima facie* suficiente para justificar a abertura de uma investigação de salvaguarda bilateral, esta poderá ser iniciada mediante pedido:
 - a) da indústria doméstica ou de associação comercial e empresarial que atue em nome dos produtores domésticos de produtos similares ou diretamente concorrentes na Parte importadora; ou
 - b) de um ou mais Estados-Membros da União Europeia que sejam importadores ou de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários que sejam importadores.
2. O pedido de abertura da investigação incluirá, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) o nome e a descrição dos produtos importados em questão, a sua posição tarifária e o tratamento tarifário em vigor, bem como o nome e a descrição dos produtos similares ou diretamente concorrentes;
 - b) os nomes e endereços dos produtores ou das associações requerentes, se aplicável;
 - c) sempre que razoavelmente disponível, uma lista de todos os produtores conhecidos de produtos similares ou diretamente concorrentes; e
 - d) elementos que comprovem o preenchimento das condições para imposição da medida de salvaguarda prevista no artigo 17.3, parágrafo 1º.

Para os efeitos da alínea d), o pedido de abertura da investigação incluirá:

- i) o volume de produção dos produtores que apresentaram o pedido ou que estão sendo

representados no pedido e e uma estimativa da produção de outros produtores conhecidos de produtos similares ou diretamente concorrentes;

- ii) a taxa e o volume do aumento das importações totais e bilaterais dos produtos em questão, em termos absolutos e relativos, durante pelo menos os 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de apresentação do pedido de abertura da investigação, conforme as informações disponíveis;
- iii) o nível dos preços de importação durante o mesmo período; e
- iv) quando disponíveis, dados objetivos e quantificáveis relativos a produtos similares ou diretamente concorrentes, sobre os volumes da produção total e das vendas totais no mercado interno, estoques, preços internos, produtividade, utilização da capacidade, emprego, lucros e perdas, e participação de mercado das empresas requerentes ou representadas no pedido, referentes pelo menos aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido, conforme a disponibilidade de informações.

ARTIGO 17.12

Informações confidenciais

1. Todas as informações de natureza confidencial ou fornecidas a título confidencial serão, uma vez demonstrada a razão da confidencialidade, tratadas como tal pelas autoridades investigadoras competentes. Essas informações não poderão ser divulgadas sem autorização da parte interessada que as tiver apresentado. Poderá ser solicitado às partes interessadas que apresentarem informações confidenciais que forneçam um resumo não confidencial destas ou, caso indiquem a impossibilidade de fazê-lo, que exponham os motivos dessa impossibilidade.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, se as autoridades competentes considerarem injustificado um pedido de tratamento confidencial e a parte interessada não estiver disposta a tornar públicas as informações ou a autorizar sua divulgação em termos gerais ou sob a forma de resumo, as autoridades poderão desconsiderar tais informações, salvo se forem apresentadas provas suficientes, provenientes de fontes adequadas, de que as informações são corretas.

3. Caso sejam apresentadas, a título confidencial, informações sobre produção, capacidade de

produção, emprego, salários, volume e valor das vendas no mercado interno ou preço médio, as autoridades investigadoras competentes assegurarão que sejam apresentados resumos não confidenciais significativos, que divulguem ao menos dados agregados ou, quando a divulgação de dados agregados possa comprometer a confidencialidade dos dados da empresa, índices para cada período de 12 (doze) meses abrangido pela investigação, de forma a garantir o adequado direito de defesa das partes interessadas. Neste sentido, os pedidos de confidencialidade devem ser considerados em situações em que as estruturas específicas do mercado ou da indústria doméstica o justificarem. Esta disposição não impedirá a apresentação de resumos não confidenciais mais detalhados.

4. Não serão admitidos pedidos de confidencialidade relativos a padrões técnicos e de qualidade básicos ou à utilizações do produto em questão. Os pedidos de confidencialidade relativos à identidade dos petionários e de outras empresas conhecidas da indústria que não façam parte do pedido somente serão admitidos em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas pelas autoridades investigadoras competentes. Alegações genéricas não serão suficientes para justificar os pedidos de confidencialidade. Caso não se possa divulgar a identidade dos requerentes, as autoridades investigadoras competentes deverão divulgar o número total de produtores incluídos na indústria doméstica e a proporção da produção que os requerentes representarem em relação ao total da produção da indústria doméstica.

ARTIGO 17.13

Prazo para a investigação

O período entre a publicação da decisão de abertura da investigação e a publicação da decisão final não deve exceder 1 (um) ano. Em circunstâncias excepcionais, esse prazo poderá ser prorrogado, mas em nenhum caso excederá 18 (dezoito) meses. Nenhuma Parte poderá aplicar medidas de salvaguarda se esse prazo não tiver sido observado pelas autoridades investigadoras competentes.

ARTIGO 17.14

Transparência

Cada Parte estabelecerá ou manterá em vigor procedimentos transparentes, eficazes e equitativos que assegurem a aplicação imparcial e razoável das medidas de salvaguarda, em conformidade com o presente Capítulo.

SEÇÃO F

MEDIDAS DE SALVAGUARDAS PROVISÓRIAS

ARTIGO 17.15

Medidas de salvaguardas provisórias

1. Em circunstâncias críticas nas quais o atraso causaria prejuízo de difícil reparação, e após a devida notificação, uma Parte poderá aplicar uma medida de salvaguarda provisória em decorrência de uma determinação preliminar da existência de clara evidência que indique aumento das importações objeto de condições preferenciais e de que tais importações causaram ou ameaçam causar um prejuízo grave. A duração da medida provisória não excederá 200 (duzentos) dias, período durante o qual deverão ser cumpridos os requisitos previstos neste Capítulo. Se a determinação final concluir que não houve prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave para a indústria doméstica causado por importações objeto de condições preferenciais, o imposto de importação adicional ou a garantia provisória deverá ser prontamente reembolsado, em conformidade com a legislação interna da Parte em questão.

2. O Paraguai não poderá ser objeto de medidas de salvaguarda provisórias, salvo se o resultado da determinação preliminar prevista no parágrafo 1 demonstrar que a existência ou a ameaça de prejuízo grave tenha sido igualmente causada pelas importações, em condições preferenciais, de produtos provenientes desse país.

SEÇÃO G

PUBLICAÇÕES

ARTIGO 17.16

Publicação da abertura de uma investigação

A publicação do início de uma investigação de salvaguarda incluirá:

- a) o nome do requerente;
- b) a descrição completa do produto importado sob investigação e a respectiva classificação no Sistema Harmonizado;
- c) O prazo para requerer a realização de audiências;
- d) os prazos para o registro como parte interessada e para apresentar informações, declarações e demais documentos;
- e) o endereço onde poderão ser consultados o pedido e outros documentos relativos à investigação;
- f) o nome, o endereço e o endereço de correio eletrônico ou o número de telefone ou fax da instituição encarregada de fornecer informações adicionais; e
- g) uma exposição dos fatos que justificaram a abertura da investigação, incluindo dados sobre as importações alegadamente aumentadas em termos absolutos ou relativos em relação à produção total, e uma análise da situação da indústria doméstica com base em todos os elementos apresentados no pedido.

ARTIGO 17.17

Publicação da aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais

A publicação da decisão de aplicar medidas de salvaguardas provisórias e de aplicar ou não aplicar medidas de salvaguardas definitivas conterá:

- a) a descrição completa dos produtos objeto das medidas de salvaguardas e sua posição tarifária no Sistema Harmonizado;
- b) as informações e os elementos de prova que justificaram a decisão, como:
 - i) as importações preferenciais que aumentaram ou estejam aumentando, conforme o caso;
 - ii) a situação da indústria doméstica correspondente;
 - iii) a existência de nexo de causalidade entre o aumento das importações preferenciais dos produtos em questão e o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica, quando aplicável; e
 - iv) em caso de determinação preliminar, a existência de circunstâncias críticas.
- c) outras conclusões fundamentadas sobre todas as questões pertinentes, de fato e de direito;
- d) a descrição das eventuais medidas a serem adotadas, quando aplicável; e
- e) a data de entrada em vigor das medidas em questão e sua duração, quando aplicável.

SEÇÃO H

NOTIFICAÇÕES E CONSULTAS

ARTIGO 17.18

Notificações

1. A Parte importadora notificará por escrito a Parte exportadora quando decidir:
 - a) iniciar investigação nos termos do presente Capítulo;
 - b) aplicar uma medida de salvaguarda provisória; e
 - c) aplicar ou não aplicar uma medida de salvaguarda definitiva.
2. A decisão será notificada pela Parte importadora não mais do que 10 (dez) dias após sua publicação, e será acompanhada do anúncio público correspondente. No caso de decisão relativa à abertura de uma investigação, a notificação incluirá cópia do pedido de abertura.

ARTIGO 17.19

Consultas

1. Caso uma Parte considere que estejam reunidas as condições para impor medida definitiva, notificará por escrito a outra Parte e, simultaneamente, a convidará a realizar consultas.
2. A notificação e o convite para a realização das consultas a que se refere o parágrafo 1 serão transmitidos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a entrada em vigor da medida definitiva. Sem tal notificação, as Partes não poderão aplicar medidas definitivas.
3. A notificação prevista no parágrafo 1 conterá:

- a) dados e informações objetivas que demonstrem a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave para a indústria doméstica, causado pelo aumento das importações em condições preferenciais;
 - b) a descrição completa dos produtos importados objeto da medida e sua classificação tarifária no Sistema Harmonizado;
 - c) a descrição da medida proposta;
 - d) a data de entrada em vigor da medida e a sua duração; e
 - e) o convite para a realização de consultas.
4. O objetivo das consultas a que se refere o parágrafo 1 será alcançar um entendimento mútuo quanto aos fatos de conhecimento público e possibilitar a troca de opiniões, visando encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Se não for alcançada uma solução satisfatória no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação a que se refere o parágrafo 1, a Parte poderá aplicar a medida ao final do período de 30 dias.
5. Em qualquer fase da investigação, a Parte notificada pode requerer a realização de consultas com a outra Parte ou as informações adicionais que considere necessárias.

SEÇÃO I

REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS DA UNIÃO EUROPEIA¹

¹ Na data de entrada em vigor deste Acordo, as regiões ultraperiféricas da União Europeia são as seguintes: Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Maiote, Reunião, São Martinho, Açores, Madeira e Ilhas Canárias. Este Artigo também se aplicará a país ou território ultramarino que alterar seu status para região ultraperiférica por decisão do Conselho Europeu, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 355, parágrafo 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a partir da data de entrada em vigor dessa decisão. Caso uma região ultraperiférica da União Europeia altere seu status pelo mesmo procedimento, este Artigo deixará de ser aplicável a ela a partir da entrada em vigor da decisão do Conselho Europeu. A União Europeia notificará por escrito a outra Parte qualquer alteração dos territórios considerados regiões ultraperiféricas da União Europeia.

ARTIGO 17.20

Regiões Ultraperiféricas da União Europeia

1. Não obstante o disposto no Artigo 17.3, se produto originário de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários for importado em condições preferenciais no território de uma ou mais regiões ultraperiféricas da União Europeia em quantidades de tal forma elevadas e em condições tais que causem ou ameacem causar uma deterioração grave da situação econômica dessas regiões, a União Europeia poderá, em caráter excepcional, aplicar medidas de salvaguardas limitadas ao território das regiões em questão, salvo se for alcançada solução mutuamente satisfatória.
2. Sem prejuízo do parágrafo 1, aplicar-se-ão às medidas de salvaguarda previstas neste Artigo as demais regras estabelecidas no presente Capítulo relativas às medidas de salvaguarda bilaterais.
3. Para os fins do parágrafo 1, entender-se-á por deterioração grave a ocorrência de dificuldades significativas em setor econômico que produza produtos similares ou diretamente concorrentes. A determinação de deterioração grave basear-se-á em fatores objetivos, incluindo os seguintes elementos:
 - a) o aumento do volume das importações em termos absolutos ou relativos em comparação com a produção doméstica e as importações provenientes de outros países; e
 - b) os efeitos dessas importações sobre a situação da indústria ou do setor econômico em questão, incluindo níveis de vendas, produção, situação financeira e emprego.